



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2020

Assegura o direito ao recálculo dos benefícios com base em todo período contributivo aos segurados do Regime Geral de Previdência Social filiados até 28 de novembro de 1999, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2020.
(Do Sr. Paulo Paim)

Assegura o direito ao recálculo dos benefícios com base em todo período contributivo aos segurados do Regime Geral de Previdência Social filiados até 28 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir da vigência Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999, cujo salário de benefício tenha sido calculado nos termos do art. 3º daquela Lei, serão recalculados, de ofício, para fins de incorporação, na média aritmética simples dos salários de contribuição, dos valores relativos a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput”, é facultado ao segurado ou beneficiário da pensão por morte apresentar ao INSS a comprovação dos salários de contribuição relativos ao período contributivo, se houver insuficiência ou incorreções em seus dados constantes dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Art. 2º Caso o salário de benefício resultante da aplicação do disposto no art. 1º resulte superior ao valor do benefício apurado nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, a diferença será incorporada ao valor do benefício, com efeitos financeiros a partir da data do início do benefício do segurado, observada a prescrição de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 3º As diferenças apuradas, mês a mês, em decorrência do disposto no art. 2º, a partir da data da entrada em vigor desta lei e até a data da implementação do valor recalculado, será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre a data da publicação desta Lei e a data da implementação do recálculo.

Art. 4º. Terão direito ao recálculo os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até cento e vinte dias a contar da sua publicação, Termo de Acordo, ou, caso tenham ajuizado ação até a data da publicação desta Lei cujo objeto seja o recálculo referido no art. 1º desta Lei, Termo de Transação Judicial, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Não serão objeto do recálculo previsto no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que não tenham sido apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999.



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 5º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre o recálculo do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento do processo.

§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

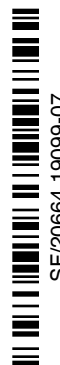
Art. 6º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei será feito pelo INSS, a partir da competência da data da entrada em vigor desta Lei, para o segurado ou dependente que tenha firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º desta Lei, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo ao INSS.

Art. 7º O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor recalculado nos termos do art. 1º desta Lei, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

Art. 8º O pagamento dos valores referentes ao período não atingido pela prescrição de que trata o Decreto nº 20.910, de 1932, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 4º desta Lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para o segurado ou dependente que tenha ajuizado ação até a data da publicação desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

- a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):
 - 1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;
 - 2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
 - 3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas; e



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;
b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

3. com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

II - para o segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação até a data da publicação desta Lei, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas; e
4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;
c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
 2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;
 3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas; e
 4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas;
- d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):
1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
 2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;
 3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas; e
 4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e a data da entrada em vigor desta Lei, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo será apurado, observados os seguintes critérios:

I - as parcelas relativas à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas; e

II - as parcelas relativas à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º deste artigo, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre a data da entrada em vigor desta Lei, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Os valores a que se refere o caput deste artigo começarão a ser pagos em janeiro do ano subsequente à entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo será aquela apurada na data da publicação desta Lei.



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no caput deste artigo:

I - das parcelas devidas a partir do segundo exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput deste artigo, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar no INSS para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

§ 8º O pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes condições:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal; e

IV - em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for igual ou inferior ao piso de benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente que conte, na data da publicação dessa Lei, com 80 (oitenta) ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a 1ª (primeira) de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 10. O valor da parcela mínima a ser paga aos segurados ou aos seus dependentes será de, no mínimo, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 9º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a renúncia à pretensão formulada na ação em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 487, III, “c” da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois da data da entrada em vigor desta Lei.

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 487, III, “c” da



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até a data da entrada em vigor desta Lei;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois da data da entrada em vigor desta Lei deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, “c” da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 10 Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista nesta Lei, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 11 Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos cinco anos anteriores a 11 de dezembro de 2019 ou à data de ajuizamento de processo a ser objeto de transação, quando derivadas do recálculo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na lei orçamentária anual, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 13. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios ou contratos com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega dos Termos de Acordo e dos Termos de Transação Judicial referidos no caput deste artigo, bem como no esclarecimento aos beneficiários sobre as condições dos mencionados Termos, assegurada a retribuição às citadas entidades e sindicatos pelos serviços prestados.



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e dependentes, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou de seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de dezembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, nos Recursos Especiais 1596203 e REsp 1554596, com enorme repercussão para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

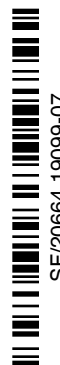
Naqueles julgados, a Primeira Seção do STJ acolheu a tese de que, para fins de cálculo da aposentadoria, deve ser aplicada a regra permanente prevista na Lei 8.213/1991, quando esta for mais favorável para os segurados que ingressaram no sistema antes da data de edição da Lei 9.876/1999, a qual modificou as regras para a apuração do benefício.

Nos termos do que foi decidido pela Corte, os segurados terão direito ao cálculo da aposentadoria que for mais vantajoso: a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, que foi a regra permanente então estabelecida na Lei 8.213/1991, ou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994, data do Plano Real (regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/1999).

Até então, a interpretação do INSS não admitia essa possibilidade, sendo compulsoriamente adotado, em todos os casos, a regra do art. 3º da Lei 9.876, ou seja, computados apenas os salários de contribuição a partir de julho de 1994, data da implementação do Plano Real.

Com isso, salários de contribuição anteriores, ainda que de valor superior aos apurados nesse período, deixaram de ser considerados. E foi exatamente ao reconhecer que a regra permanente, que manda aplicar a todos os segurados, desde a vigência da Lei 9.876, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, que o STJ assegurou a regra mais benéfica, ou seja, se o segurado, com a apuração com base em toda a vida contributiva, tiver direito a benefício maior, deverá ser esse direito assegurado pela Previdência Social.

Com efeito, nos casos examinados pela Primeira Seção do STJ, a aplicação do art. 3º da Lei 9.876 resultou em benefícios expressivamente reduzidos: num dos casos examinados, o segurado havia entrado com pedido de revisão do benefício, alegando que a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/1999 resultou em uma aposentadoria mil



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

reais menor do que se fosse aplicada a regra definitiva da Lei 8.213/1991. O recurso foi provido para permitir a revisão do valor.

A jurisprudência resultante foi firmada como Tema 999 no sistema dos recursos repetitivos, nos termos da seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Como aponta o voto do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos recursos julgados, a regra de transição prevista na Lei 9.876/1999 deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico no direito previdenciário:

"A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições."

Desse modo, afirma o Exmo. Sr. Ministro Relato, não se harmoniza com a natureza do direito previdenciário admitir que as contribuições feitas pelo segurado antes de 1994 sejam "*simplesmente descartadas no momento da aposentadoria, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida*". Diz o Relator:

"É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício."

Por isso, a concessão do benefício deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, "*não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício*."

E conclui, ao final:

"Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva."

Note-se que até a vigência da Lei 9.876, os benefícios eram calculados com base nos 36 últimos salários de contribuição, apurados em até 48 meses antes da data da



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aposentadoria. A nova regra, adotada com fundamento na EC 20, de 1998, ampliou o período básico de cálculo, mas tal ampliação, fixada na regra de transição em vista das dificuldades de operacionalização do cálculo dos benefícios, não pode ser obstáculo a que, havendo a comprovação dos salários de contribuição pelo segurado ou pela autarquia previdenciária, seja assegurada a situação mais vantajosa.

A orientação adotada pelo STJ informará, doravante, o julgamento de casos idênticos, sob a forma de recursos repetitivos, mas incumbe ao Legislador determinar, de pronto, que o INSS adote as medidas necessárias à revisão do valor dos benefícios, mediante o seu recálculo, e apuração dos direitos, com eficácia retroativa, visto que a lei vigorou desde a sua edição, em 1999, e não a partir da decisão do STJ, ou seja, o direito retroage à data de sua constituição. Se, do recálculo, resultar valor superior ao que houver sido concedido, a diferença será incorporada ao valor do benefício, apurando-se as diferenças retroativamente à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos valores devidos.

O presente projeto de lei objetiva fixar as regras para a revisão, recálculo de benefícios e seu pagamento, de forma análoga ao que foi feito pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que disciplinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados em decorrência da conversão em URV. O reconhecimento pelo Poder Judiciário do direito a recálculo, então, orientou o Executivo, no Governo do Presidente Lula, a disciplinar a concessão do que era devido sem a necessidade de recurso ao Judiciário e, para quem já houvesse ingressado, mediante transação, fixando condições viáveis financeiramente para o seu pagamento.

Com base nesse precedente bem sucedido, que evitou a inundação do Poder Judiciário com milhões de ações, e permitiu a extinção de mais de um milhão de processos então em curso, viabilizando o reconhecimento do direito, e que resultou de acordo com as entidades representativas dos aposentados, a presente proposição disciplina a aplicação do recálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da vigência Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999, cujo salário de benefício tenha sido calculado nos termos do art. 3º daquela Lei, para fins de incorporação, na média aritmética simples dos salários de contribuição, dos valores relativos a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Com as medidas propostas, além da redução da litigiosidade, e do reconhecimento do direito dos segurados, sem a aplicação de decadência em relação ao fundo de direito, mas observada a decadência e prescrição das parcelas anteriores a 11 de dezembro de 2019, data em que o STJ firmou a Tese que embasa o Projeto, ter-se-á ganhos tanto em termos de eficiência para a Administração Pública quanto para a Administração da Justiça, além de permitir-se a programação orçamentária e financeira necessária ao equilíbrio fiscal, o que não ocorrerá se cada segurado for obrigado ao ajuizar ação para obter o reconhecimento do que é devido.



SF/20664.19099-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que resulta de sugestão elaborada pela Sociedade Brasileira de Previdência Social – SBPS.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/20664.19099-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 20.910, de 6 de Janeiro de 1932 - DEC-20910-1932-01-06 - 20910/32
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1932;20910>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - inciso XI do artigo 20
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - inciso I do artigo 29
 - inciso II do artigo 29
- Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999 - LEI-9876-1999-11-26 - 9876/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9876>
 - artigo 3º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 191
 - artigo 202
- Lei nº 10.999, de 15 de Dezembro de 2004 - LEI-10999-2004-12-15 - 10999/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10999>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>